



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-35.2013.815.2003

RELATOR : Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado)

01 APELANTE : Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Celso David Antunes OAB/BA 1141-A

02 APELANTE : Ronaldo Martins das Chagas

ADVOGADO : Valter de Melo OAB/PB – 7994

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PLANILHA DETALHADA. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA 1ª IRRESIGNAÇÃO. 2º APELO PREJUDICADO.

- “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)” Grifo nosso.

VISTOS.

Cuida-se de ação de exibição de documentos interposta por **Ronaldo Martins das Chagas** em face da **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**, requerendo a

exibição do contrato de empréstimo consignado e planilha detalhada.

Sobreveio sentença, fls. 109/110, ratificada após rejeição de embargos de declaração (fls. 127/127 verso), na qual a magistrada extinguiu o processo sob o fundamento de reconhecimento do pedido autoral de exibição documental, indeferindo, entretanto, o pleito de fornecimento de extrato analítico. Por fim, imputou-se o ônus sucumbencial exclusivamente em face do promovido, com honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Insatisfeita, a demandada interpôs apelo (fls. 120/125), pugnando pela extinção do feito, ante a ausência de pleito administrativo. No mais, requer o afastamento da condenação em honorários, haja vista que não houve pretensão resistida.

Igualmente irresignada, recorreu a parte autora, pleiteando o fornecimento do extrato analítico – fls. 131/133.

Contrarrazões apresentadas.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu pela rejeição das preliminares e não pronunciamento sobre o mérito - fls. 181/188.

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos com a pretensão de ver exibido contrato de empréstimo e extrato detalhado firmado com o demandado, uma vez que visa, posteriormente, discutir a relação jurídica oriunda da avença.

Pois bem. A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, para a propositura da Ação de Exibição de Documentos Bancários, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse. Vejamos recentíssimos precedentes da nossa Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à

ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) Grifo nosso

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016) Grifo nosso

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Contrato de prestação de serviços. Ação de exibição de documentos. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir. Precedente da segunda seção. RESP n. 1.349.453/MS. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 927.500; Proc. 2016/0145587-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 05/09/2016) Grifo nosso

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada indispensável a demonstração do prévio requerimento administrativo não atendido pelo estabelecimento bancário para configurar a presença dos pressupostos processuais, caberia ao autor comprovar o cumprimento do referido encargo, o que não o fez, devendo a ação ser extinta, pela ausência de interesse de agir.

Com efeito, seria imprescindível um formal pedido administrativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como idôneo o requerimento administrativo que foi realizado

da seguinte forma: “(a) formulado pelo interessado ou representante legal devidamente constituído; (b) especificando claramente o documento a ser exibido, (c) indicando endereço para resposta; (d) protocolizado em uma de suas vias no estabelecimento da parte ré, em Cartório de Títulos e Documentos ou carta AR (Aviso de Recebimento) com declaração de conteúdo; (e) em tempo hábil para ser atendido, no mínimo 30 (trinta) dias antes do ajuizamento da ação cautelar”, consoante se verifica da decisão colacionada na monocrática ora vergastada.

Por fim, consigo que, diante do novo resultado da lide, resta prejudicado o apelo autoral.

Isto posto, monocraticamente, **PROVEJO O 1º APELO**, para **EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE CAUTELAR**, por ausência de interesse de agir.

Ato contínuo, **JULGO PREJUDICADO o 2º Recurso Voluntário**, invertendo o ônus sucumbencial, ressaltando a gratuidade judiciária deferida a parte autora/recorrida.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado

J/11